



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026

Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 38

Ao Ministério da Saúde
À Coordenação-geral de licitações e contratos administrativos

Prezados, boa tarde!

Considerando os esclarecimentos já publicados referente ao subitem 9.35 do Termos de Referência, especialmente os esclarecimentos de nº 13, 15, 23, 24 e 29, solicitamos novo esclarecimento quanto à forma de comprovação da qualificação técnica de funcionamento exigida para habilitação.

Conforme consolidado no esclarecimento nº24, a comprovação prevista no subitem 9.35 deverá guardar pertinência com o objeto licitado e com o segmento de Marketing Promocional/ Live Marketing, sendo admitido documento emitido por entidade pertinente ao segmento que seja apto a comprovar a referida qualificação.

Ocorre que, diante dessa orientação, esta licitante consultou formalmente a AMPRO - Associação de Marketing Promocional, entidade representativa do segmento, acerca da possibilidade de emissão do documento. E em resposta formal, a AMPRO informou que, atualmente, não dispõe de instrumentos para aferir e validar requisitos técnicos, operacionais e organizacionais das empresas associadas, razão pela qual não consegue emitir declaração com esse teor. Informou, ainda, que atualmente está habilitada a emitir apenas declaração de associação, documento já classificado por esta comissão, no esclarecimento nº29, como insuficiente para comprovação do subitem 9.35.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

Diante disso, permanece a necessidade de esclarecimento quanto ao documento efetivamente apto a atender à exigência. Assim, solicitamos esclarecer:

1. Qual entidade, órgão ou instituição é reconhecida pela Administração como apta a emitir o documento comprobatório da qualificação técnica de funcionamento prevista no subitem 9.35, considerando especificamente empresas do segmento de Marketing Promocional/Live Marketing?
2. Caso não exista atualmente entidade específica de marketing promocional/ live marketing previamente indicada ou reconhecida, pela Administração, para essa finalidade, entendemos que a manutenção da exigência nos moldes atuais não é possível, pois exige documento inexistente no mercado específico do objeto licitado. Diante disso, solicitamos esclarecer se esta comissão vai dispensar a apresentação do documento exigido no item 9.35, permanecendo as exigências do item 9.34 (registro CADASTUR) e do item 9.34.1 (atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes) para a comprovação da qualificação técnica?
3. Caso a comissão não dispense a apresentação de documentação para cumprimento do item 9.35, solicitamos esclarecer de forma objetiva e definitiva qual o documento ou conjunto de documentos, e quais os requisitos mínimos deverão constar no documento para que ele seja considerado suficiente para comprovar a qualificação técnica de funcionamento exigida no item 9.35?

O esclarecimento é necessário para que as licitantes possam apresentar documentação objetivamente aderente ao requisito de habilitação, assegurando tratamento isonômico e julgamento objetivo entre os participantes.

Agradeço e aguardo a resposta.

Resposta esclarecimento 38

Assunto: Pedido de esclarecimento 38 (0058463745) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da Concorrência nº 06/2026, referente à Contratação nº 90283/2026, Processo Administrativo nº 25000.016642/2025-18, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de live marketing.

2. Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO

Considerando os esclarecimentos já publicados referente ao subitem 9.35 do Termos de Referência, especialmente os esclarecimentos de nº 13, 15, 23, 24 e 29, solicitamos novo esclarecimento quanto à forma de comprovação da qualificação técnica de funcionamento exigida para habilitação. Conforme consolidado no esclarecimento nº24, a comprovação prevista no subitem 9.35 deverá guardar pertinência com o objeto licitado e com o segmento de Marketing Promocional/ Live Marketing, sendo admitido documento emitido por entidade pertinente ao segmento que seja apto a comprovar a referida qualificação. Ocorre que, diante dessa orientação, esta licitante consultou formalmente a AMPRO - Associação de Marketing Promocional, entidade representativa do segmento, acerca da possibilidade de emissão do documento. E em resposta formal, a AMPRO informou que, atualmente, não dispões de instrumentos para aferir e validar requisitos técnicos, operacionais e organizacionais das empresas associadas, razão pela qual não consegue emitir declaração com esse teor. Informou, ainda, que atualmente está habilitada a emitir apenas declaração de associação, documento já classificado por esta comissão, no esclarecimento nº29, como insuficiente para comprovação do subitem 9.35.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

Diante disso, permanece a necessidade de esclarecimento quanto ao documento efetivamente apto a atender à exigência. Assim, solicitamos esclarecer:

1. Qual entidade, órgão ou instituição é reconhecida pela Administração como apta a emitir o documento comprobatório da qualificação técnica de funcionamento prevista no subitem 9.35, considerando especificamente empresas do segmento de Marketing Promocional/Live Marketing?
2. Caso não exista atualmente entidade específica de marketing promocional/ live marketing previamente indicada ou reconhecida, pela Administração, para essa finalidade, entendemos que a manutenção da exigência nos moldes atuais não é possível, pois exige documento inexistente no mercado específico do objeto licitado. Diante disso, solicitamos esclarecer se esta comissão vai dispensar a apresentação do documento exigido no item 9.35, permanecendo as exigências do item 9.34 (registro CADASTUR) e do item 9.34.1 (atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes) para a comprovação da qualificação técnica?
3. Caso a comissão não dispense a apresentação de documentação para cumprimento do item 9.35, solicitamos esclarecer de forma objetiva e definitiva qual o documento ou conjunto de documentos, e quais os requisitos mínimos deverão constar no documento para que ele seja considerado suficiente para comprovar a qualificação técnica de funcionamento exigida no item 9.35?

RESPOSTA:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

Após reavaliação sistemática do instrumento convocatório e dos esclarecimentos anteriormente prestados, e com o objetivo de uniformizar e consolidar o entendimento aplicável ao subitem 9.35 do Termo de Referência, esclarece-se que a exigência nele prevista deverá ser interpretada em conjunto com as demais disposições relativas à qualificação técnica da licitante, considerando a natureza específica do objeto da contratação, restrito aos serviços de marketing promocional e Live Marketing. Nesse sentido, não será exigida, para atendimento ao subitem 9.35, a apresentação de certificado ou declaração autônoma emitida pelo CENP, pela AMPRO ou por outra entidade representativa ou certificadora. A comprovação da qualificação técnica será realizada por meio da documentação prevista no subitem 9.34.1 e seguintes do Termo de Referência, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou, quando for o caso, pelo conselho profissional competente, observados os requisitos e parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório. A referência ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 constante do subitem 9.35 deve, portanto, ser compreendida no contexto da finalidade nele expressamente indicada — aferição da capacidade técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços —, não resultando em exigência documental adicional àquelas previstas para a qualificação técnica no Termo de Referência. Dessa forma, em resposta aos questionamentos apresentados, esclarece-se que não constitui requisito de habilitação a filiação ou associação à AMPRO, a obtenção de declaração ou certificado dessa entidade, a certificação pelo CENP ou a condição de agência de propaganda. Eventual apresentação desses documentos não substitui nem afasta a necessidade de atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no subitem 9.34.1 e seguintes. Assim, não se caracterizam o certificado do CENP e eventual documento da AMPRO como alternativas autônomas de cumprimento do subitem 9.35, uma vez que não será exigida documentação autônoma adicional para esse subitem. Por fim, ficam retificados, exclusivamente quanto à interpretação, ao alcance e à forma de comprovação do subitem 9.35, os entendimentos anteriormente apresentados nos Pedidos de Esclarecimento nº 13, 15, 23, 24, 26, 28 e 29 que sejam incompatíveis com a presente resposta, prevalecendo, para todos os licitantes e para todos os fins do certame, o entendimento ora consolidado.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

Atenciosamente,